



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MJSP - POLÍCIA FEDERAL

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÁFEGO INTERNACIONAL - NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Decisão nº 39974755/2025-DREX/SR/PF/ES

Processo: 08286.000217/2024-58

Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 1341 00032 2024

DECISÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa FORTUNATE CARRIER S.A., representada pela agência marítima LBH BRASIL AGENCIAMNETO MARÍTIMO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 32.396.632/0015-08, com endereço sito a Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 755, Sala 906, Edif. Palácio da Praia Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, em face da Decisão 36425119 que indeferiu a defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 1341 00032 2024.

2. O Auto de Infração foi lavrado em razão da suposta não aplicabilidade do Convênio sobre Transportes Marítimos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, assinado em 22 de maio de 1979, e que entrou em vigor em 30 de outubro de 1980, em benefício da embarcação SAYSIAT BENEFIT, pois esta ostenta bandeira panamenha. Neste sentido, aplicou-se o Auto de Infração com base no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017.

3. Na decisão inicial, verificou-se a ilegitimidade por parte daquele que ofereceu a defesa.
4. Considerando que a decisão foi publicada em 02/08/2024 e o recurso apresentado em 12/08/2024, verifica-se estar tempestivo.
5. Conforme já demonstrado pela primeira decisão, a empresa WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC. e sua representante 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA., esta representada pelo advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA, OAB nº 340.127, não possuem legitimidade para apresentarem defesa, tampouco para apresentarem recurso.

6. Em consulta realizada no sistema Porto Sem Papel (DUV nº 009912/2024) e no *Ship's Particulars* da embarcação SAYSIAT BENEFIT, observa-se que o armador proprietário do navio é a empresa FORTUNATE CARRIER S.A. No entanto, na Procuração anexada sequer consta o nome da embarcação SAYSIAT BENEFIT, sendo apresentada como "Procuração de Representação **Navio SAKIZAYA QUEEN**", tendo como outorgante a empresa WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC. e como outorgados o advogado MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA e a empresa 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA.

Documento Único Virtual - Alterar

Embarcação: **SAYSIAT BENEFIT** Número: **009912/20**

Dados Gerais	Dados da Agência de Navegação
<p>Nº IMO: 9843015 Nome da Embarcação: SAYSIAT BENEFIT Área de Navegação: CABOTAGEM Nome da Sociedade Classificadora: Nippon Kaiji Kyokai Nº Internacional de Registro: 49956-18 Armador: FORTUNATE CARRIER S.A. Proprietário: País do Armador: China Proprietário: Nº Proprietário do Registro: Nº do PRPM:</p>	<p>Nº do TIE: Número da Inscrição da Autoridade Marítima: Bandera: Panamá Tipo de Embargação: Carga Geral Ano de Fabricação: 2018 IRIN: 3FTV9 Nº MSI do EPIRB: 357591000 Frequência do EPIRB: 0.0</p> <p>Razão Social: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA Número: 755 Bairro: ENSEADA DO SUÁ Cidade: Vitória Estado: ES Telefone:</p>

PARTICULARS OF M/V “SAYSIAT BENEFIT”

NATIONALITY	PANAMA	MAIN ENGINE	1 set
OFFICIAL NBR	49956-18	MAKER&TYPE:	Makita /Mitsui/ MAN B&W 6S35ME-B9.3
IMO NBR	9843015	POWER & RPM (M.C.O.)	3810 KW × 152 rpm
PORT OF REGISTRY	PANAMA	NOR (85% M.C.O.)	3239 KW × 144rpm
CALL SIGN	3FTV9	GENERATOR ENGINE	3 sets
OWNERS NAME	FORTUNATE CARRIER S.A.	MAKER & TYPE	Yanmar 6EY18ALW
CLASS / CLASS NO.	NK/CR	POWER & RPM	500KW ×900rpm
P & I	UK P & I CLUB	BUNKER CONSUMPTION : (F.O./D.O.)	
SHIP TYPE	OTHER CARGO	ME FO consumption/DAY	13.2T
DELIVERY DATE	2018/9		

PROCURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NAVIO SAKIZAYA QUEEN

OUTORGANTE: WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC., pessoa jurídica de direito privado estrangeira, com sede na Room 711, 7th Floor, No 237, Fu-hsing South Road, Section 2, Taipei, Taiwan, R.O.C., doravante denominada **Outorgante**.

OUTORGADO: MARCELO SOARES MAGALHÃES NOGUEIRA advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o número **340.127**, com escritório profissional na Rua Olavo Bilac, 32 - Cj. 12 - Pompeia, Santos - SP, doravante denominado **Outorgado e 7SHIPPING SERVIÇOS MARÍTIMOS E TRANSPORTES LTDA.**, ESTABELECIDA A RUA AMADOR BUENO, 333, CJ. 914, CENTRO, NA CIDADE DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, CEP 11013-153, INSCRITA SOB O CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (CNPJ/MF) SOB O NÚMERO 21.609.225.0001.10, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO **LEONARDO BRUNELLI DOMINGUES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF **323.993.948.79**, RG 33.035.009.2, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA EUCLIDES DA CUNHA, 68 – APT 121 – GONZAGA, CIDADE DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO, CEP 11065-100

7. Neste sentido, não há qualquer possibilidade de conhecimento da defesa ou do recurso, independentemente da Procuração estar assinada pelo Master da embarcação SAYSIAT BENEFIT, pois nenhuma das partes presentes na Procuração possuem relação com o caso em questão, além disto, a Procuração faz referência a uma embarcação diversa da SAYSIAT BENEFIT.

8. Apesar do não conhecimento do recurso, a Administração Pública pode rever seus atos nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

9. Ao analisar os argumentos apresentados pelo recurso, conclui-se que não merecem prosperar, visto que, primeiramente, sequer é mencionado a empresa FORTUNATE CARRIER S.A., o Recurso apenas faz menção à empresa WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC. e, conforme demonstrado, essa empresa não possui relação com a embarcação SAYSIAT BENEFIT. Em seguida, ainda que fosse mencionada a empresa FORTUNATE CARRIER S.A. nas oportunidades em que foi mencionada a empresa WISDOM MARINE INTERNATIONAL INC., o Recurso ainda não prosperaria, tendo em vista que, embora a empresa armadora seja originária da China, a embarcação SAYSIAT BENEFIT possui bandeira panamenha, sendo assim, não pode ser beneficiada pelo Convênio firmado entre Brasil e China, pois o tratado somente deve ser aplicado em benefício de embarcações de bandeira chinesa, conforme orientação da DCIM/CGMIG/DPA/PF, embasada na Mensagem Oficial-Circular nº 49/2020-CGMIG/DPA/PF.

10. Isso posto, verifica-se que os tripulantes da embarcação SAYSIAT BENEFIT estavam com a documentação irregular, pois não apresentaram visto consular no momento da entrada em território brasileiro.

11. Por fim, foi alegado que dois tripulantes da embarcação SAYSIAT BENEFIT estavam munidos de visto consular e, consequentemente, não deveriam ter sido considerados na lavratura do Auto de Infração nº 1341 00032 2024. Contudo, a Polícia Federal utiliza as informações e documentos inseridos no sistema Porto Sem Papel para fiscalizar a regularidade dos tripulantes que ingressam em território nacional. Ocorre que em consulta realizada no DUV nº 009912/2024 não foram constatados os vistos consulares dos tripulantes, sendo assim, não é razoável que a Administração Pública tenha de retificar o auto de infração devido à negligência do armador e da agência marítima durante a alimentação dos dados no PSP, especialmente considerando que a Polícia Federal não dispõe do banco de dados do Ministério das Relações Exteriores para avaliar, de forma independente, se os trabalhadores marítimos possuíam vistos válidos no momento em que ingressaram em território brasileiro.

12. Destaca-se, ainda, que as empresas de transporte marítimo internacional são obrigadas a prestar informações acerca de seus tripulantes para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme art. 28 da Lei nº 10.637/2002, sendo que essas informações devem ser disponibilizadas através do sistema Porto Sem Papel. A omissão de informações pode acarretar em aplicação de multa, conforme o mesmo dispositivo legal, que define:

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002

Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ou

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.

13. Diante dos fatos narrados, **INDEFIRO** o Recurso apresentado, **RATIFICO** o Auto de Infração nº 1341 00032 2024 e **MANTENHO** a multa aplicada em desfavor da empresa FORTUNATE CARRIER S.A.

14. Restitua-se o processo ao NFTI/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para notificação dos interessados, publicação da presente decisão e demais providências necessárias, inclusive encaminhamento do presente processo para a Secretaria Especial da Receita Federal para que seja avaliado a necessidade de aplicação de multa em desfavor da empresa de transporte marítimo em questão por omitir o visto consular de dois tripulantes.

(Assinado eletronicamente)
MILTON RODRIGUES NEVES
Delegado de Polícia Federal
Delegado Regional Executivo – DREX/SR/PF/ES



Documento assinado eletronicamente por **MILTON RODRIGUES NEVES, Delegado(a) Regional Executivo(a)**, em 27/02/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=39974755&crc=3B7A9EF6.

Código verificador: **39974755** e Código CRC: **3B7A9EF6**.

Referência: Processo nº 08286.000217/2024-58

SEI nº 39974755